



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0009295-24.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO  
CORRIGIDO: Juiz

### Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam3/sc1

Processo: 0009295-24.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO

CORRIGENDO: MMo. Juiz Thiago Nogueira Paz - 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal

**CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE CONDENA AS PARTES E OS PATRONOS AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.**

O despacho que considera lide simulada e condena as partes e os patronos ao pagamento de multa por litigância de má-fé revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional do Magistrado, cuja revisão, se levada a cabo pela via censória, redundaria em interferência na atividade judicante. Além disso, seu controle pode ser exercido pelo manejo do meio processual próprio. Nestas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional, o que leva à decretação da improcedência do pedido de Correição Parcial apresentado.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Gustavo Henrique Zanon Aiello, em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Thiago Nogueira Paz na condução do processo nº 0010852-95.2016.5.15.0029, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, no qual figura como advogado do Reclamante.

Relata que foi intimado de decisão que entendeu pela condenação solidária dos procuradores com seus constituintes em multa por litigância de má-fé e expedição de ofícios à OAB e MPF, por suposto negócio simulado. Alega, no entanto, que foi contratado para “atuar somente em atos esparsos e exclusivos para liberação do alvará de FGTS e de seguro-desemprego do Reclamante”.

Destaca o Corrigente que não atuou na elaboração da Reclamação Trabalhista, “*muito menos da negociação do acordo. Não tendo sequer poderes para realizar composição*”, que “*também não participou da audiência de conciliação*” e que a “*primeira aparição do Corrigente nos autos é somente no dia 08/09/2016, após a apresentação do acordo e audiência de tentativa de homologação, e somente peticionou com o intuito de requerer a liberação do FGTS e do seguro desemprego, objetos que sequer fazem parte da minuta de acordo, mas que diante da incontroversa forma de rescisão contratual, restava devida*”.

Afirma, no entanto, que o MMo. Juízo proferiu o despacho, considerando a lide simulada e condenando as partes e os patronos, inclusive o ora Corrigente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Acrescenta que mesmo com a oposição de Embargos de Declaração, o Corrigendo entendeu pela manutenção de sua decisão.

Argumenta que merece reforma a r. decisão que causou abuso e ato contrário à boa ordem processual e, conseqüentemente, erro de procedimento, em afronta aos artigos 77, 142 e 774, II, CPC, que segundo alega só preveriam condenação das partes, jamais de seus procuradores, bem como ao artigo 32, caput e parágrafo único da Lei 8.906/94 e aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal.

Diante disso, requer “*seja determinado por esta Egrégia Corregedoria, que se suspenda o ato motivador do pedido*” e, ao final, “*seja julgada totalmente procedente esta Reclamação Correicional – Correição Parcial Por Abuso e Erro de Procedimento, para que seja reformada a r. decisão*”.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 06d89e0).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que o ato atacado foi disponibilizado em 17/09/2020, considerado publicado em 18/09/2020 (Id. 3b72d64), sexta-feira e o protocolo do pedido de Correição Parcial ocorreu em 25/09/2020, sexta-feira.

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso em exame, verifica-se que a insurgência se volta contra a seguinte decisão proferida pelo Corrigendo: “*(...) considerando a existência de nítido liame familiar entre as partes, as alterações contratuais atípicas às vésperas do ajuizamento do processo de Recuperação Judicial, o vultoso valor do acordo e as informações trazidas pelo Administrador Judicial da Massa Falida, configurando-se evidente lide simulada, razão pela qual deixo de homologar o acordo entabulado e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 142 c.c. 485, incisos IV, VI e X, todos do CPC. A conduta das partes e de seus procuradores merece ser repelida pelo juízo. O ajuizamento de lide simulada revela descaso com o Poder Judiciário e atenta contra a dignidade da Justiça. Dessa forma, as partes e seus procuradores deverão arcar com o pagamento de multa por litigância de má-fé, calculada a razão de 20% (vinte por cento) do valor objeto do acordo entabulado, com fundamento no artigo 142 do CPC c.c. art. 774, II, do CPC, aplicado analogicamente ao caso, multa esta a ser revertida ao processo falimentar que tramita no MM. Juízo Universal. Os procuradores das partes responderão solidariamente com seus constituintes, haja vista que foram os advogados quem praticaram os atos processuais do negócio simulado em nome das partes...*”.

O exame do ato impugnado, mostra que nele se concretiza inteligência de natureza jurisdicional, sendo certo que resulta da cognição técnica acerca da situação concreta. Logo, não constitui erro de procedimento que justifique a intervenção correicional. A decisão atacada revela, na verdade, posicionamento jurisdicional do MMo. Juiz Corrigendo acerca da situação levada ao seu conhecimento, não sendo possível intervenção censória no convencimento do Magistrado, sob pena de ofensa aos preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura.

Logo, como se trata de ato praticado no âmbito da atividade judicante, sua revisão deve ser buscada por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional, não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental. Além disso, a intervenção censória não deve ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, impõe-se a decretação da IMPROCEDÊNCIA desta Correição Parcial.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**